

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER JURÍDICO

L/C - 2025

PROCESSO Nº: 51702/2025

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: STD - Aracruz/ES

EMENTA: Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para prestação de serviços postais e telegráficos. Lei Federal nº. 14133/21. Inexigibilidade de Licitação. Considerações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca de pretensão veiculada pela STD – Aracruz/ES sobre a possibilidade de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para prestação de serviços postais e telegráficos, pelo Município de Aracruz/ES, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, inciso I, da Lei Federal nº. 14.133/2021, que trata da inviabilidade de competição para a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

À documentação de E.doc 1.4 há a disponibilização do Termo de Referência respectivo.

Deve-se salientar, desde já, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. A esta Procuradoria incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos, em especial do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do citado Termo de Referência, demonstra que o objeto processual envolve a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para prestação de serviços postais e telegráficos, pelo Município de Aracruz/ES, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, inciso I, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

O Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é uma empresa pública federal, é regida por estatuto próprio, e, especialmente, pelo Decreto-Lei de criação nº 509 de 20 de março de 1969 (alterado pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011), pelas Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 6.538, de 22 de junho de 1978, nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e demais legislações aplicáveis. Conforme destacado no Estudo Técnico Preliminar e documentação seguinte, a empresa detém notória especialização e experiência na gestão dos serviços pretendidos, o que lhe confere uma posição singular no mercado.

A justificativa para a inviabilidade de competição, requisito essencial para a inexigibilidade de licitação, reside nos seguintes pontos:

1. Exclusividade do Fornecedor: Conforme descrito ao Item 2.1 do TR em questão: “A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém o monopólio, no Brasil, na prestação dos serviços postais, nos termos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, e do Decreto nº 8.016, de 17 de Maio de 2013”. TAL FATOR MERECE SER ATESTADO DE FORMA IDÔNEA PELA ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL.

2. Natureza do Serviço: O serviço envolve, inclusive, a veiculação de dados de cidadãos, exigindo um elevado nível de segurança, confiabilidade e respeito às normas de proteção de dados (LGPD). Como JUSTIFICATIVA deve ser evidenciado que o propenso prestador de serviços, por sua natureza de empresa pública e sua vasta experiência com a Administração Pública, apresenta-se como a solução que melhor atende a esses requisitos de segurança e governança, o que ser destacado ao ETP.

3. Inviabilidade de Competição: O Art. 74, I, da Lei Federal nº. 14.133/2021 estabelece que a licitação é inexigível quando a competição é inviável, especialmente para a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por um único produtor ou empresa. A exclusividade do Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no fornecimento do objeto em questão caracterizaria, portanto, a inviabilidade de competição, o que deve ser atestado pela área técnica responsável, indicando que não existem outros mecanismos similares no mercado que



possam atingir o mesmo objeto que se pretende com a contratação.

Pois bem. Com relação à possibilidade de efetivação de contratação de forma direta, destaca-se que licitar é regra com sede constitucional (art. 37, inciso XXI, CF) e busca assegurar os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, sempre visando garantir a prevalência do interesse público inerente aos negócios e gestões conduzidos pela Administração Pública. Porém, há algumas ressalvas na Lei Federal nº 14.133/2021.

A dispensa da licitação é caracterizada pela faculdade da Administração Pública em não licitar, mesmo que o procedimento possa ser realizado, ou seja, são casos em que existe possibilidade de competição. De outro lado, as hipóteses de inexigibilidade de licitação são caracterizadoras da impossibilidade de realização do procedimento licitatório.

De qualquer forma, em atendimento ao Art. 53, da Lei 14.133/2021, sobretudo, há a necessidade de um processo para averiguação de alguns requisitos legais, como a autorização da Autoridade Gestora correspondente, e as indicações sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa, dentre outros.

Da análise da citada *novel* legislação de regência, verifica-se que o processo de dispensa ou inexigibilidade terá início nos mesmos moldes do procedimento licitatório, ou seja, por meio de "processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa", sendo juntados, oportunamente, os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade de licitação".

Como visto, há situações que, apesar de gerarem vínculos entre a Administração e o particular, independem, por razões lógicas, de licitação. São aquelas em que a disputa se faz inconveniente, desnecessária ou impossível. **A Lei nº 14.133/2021, nos artigos 74 e 75 prevê as hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação.** Ou seja, embora a regra para autarquias e órgãos públicos seja licitar, a Lei de Licitações, nos dispositivos citados, permite à Administração a contratação direta.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.



específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra-geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes acerca do objeto em questão, elaboradas pela órgãos/entidades competentes, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade e segurança, dentre outros, nos termos da legislação de regência.

Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto



lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado¹:

sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".

(Grifou-se)

Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso I, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor,

1 Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.
com o identificador 3900320039003200350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Sob a situação posta (Art.74, I), há alguns requisitos que são necessários para a caracterização da inviabilidade de competição:

a) Referentes ao objeto:

- Só pode ser referente a compras e serviços, com restrição a obras;
- não pode ser indicada a marca do produto em princípio;
- justificativa de preços;
- justificativa da escolha do objeto

b) Referentes ao contratado:

- deve ser fornecedor exclusivo;
- a exclusividade, dependendo do vulto da aquisição, pode ser somente local;

c) Referente aos meios de comprovação:

- a exclusividade deve ser comprovada por meio de atestado ou certidão;
- a certidão deve ser expedida por um dos órgãos a seguir: junta comercial, sindicato, confederação ou federação ou entidade equivalente.

Nesse sentido, faz-se necessário que seja acostado aos autos o Atestado de Exclusividade exigido pela citada legislação de regência, o que deve ser suprido previamente.

A propósito, para atestar exclusividade de qualquer empresa para efeito de contratação direta, deve ser apresentada declaração do órgão de registro específico, cuja veracidade deve ser averiguada pelo órgão contratante, que, no presente caso, é a STD - Aracruz/ES, conforme



Súmula nº. 255/2010 do TCU, in verbis:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

E, nesse sentido, destaca-se que, em geral, sem a realização do cumprimento do citado requisito legal, pode-se chegar a conclusão de que não há com afastar a possibilidade de ter sido realizada a preferência por determinada marca/empresa.

Portanto, imperioso que reste sempre atestado aos autos que não há outra Pessoa Jurídica que possa suprir a demanda da Secretaria de Município proponente – objeto processual em questão. Do contrário, a realização de procedimento licitatório regular se impõe.

A inexigibilidade de licitação, como na suposta hipótese em questão, ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição tendo em vista somente um determinado fornecedor/prestador de serviço reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, *sui generis*, inibindo os demais pretensos participantes.

É imperioso observar que a contratação direta por inexigibilidade de licitação em face da inviabilidade fática de competição permite que a Administração Pública contrate fornecedor sem a implementação do procedimento de escolha da melhor proposta, ou seja, a realização de um procedimento licitatório. Contudo, tal autorização não desobriga a Administração Pública de observar as demais condições que lhes são impostas, para fins de contratação.

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. **A ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (...)**” - Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2012, pág. 442).

Com relação ao prestador do serviço, a inexigibilidade de licitação deve ser justificada pelo fato da unicidade na prestação do serviço ou fornecimento do produto, eis que deve ser ausente a pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública, o que deve ser



declarado pelo Ordenador de Despesa, nos autos.

E acerca da justificativa de contratação direta, deve-se evidenciar todos os requisitos necessários à caracterização da situação prevista na Lei e, no caso em que a descrição do objeto for relevante para definir a contratação, deve a Autoridade Administrativa mencionar que as características restritivas para a licitação são necessárias e indispensáveis ao atendimento do interesse público, devendo a manifestação de E.doc 1.5 ser adaptada nesse sentido.

A "Pasta" proponente deve providenciar a juntada de TERMO DE REFERÊNCIA contemplando todos requisitos legais e as descrições do objeto (de forma pormenorizada, **com as especificações dos serviços que se pretende contratar**), justificativa, indicação de Dotação Orçamentária (o que consta do Item 12 do documento respectivo) e outras peculiaridades. E ainda, deve indicar a fundamentação legal para o Inciso I, do Art. 74, da Nova Lei Geral de Licitações – o que deve constar do Item 3.1 mediante a devida inclusão do Inciso respectivo.

Seguindo, deve de estar presente a autorização do COF – Aracruz/ES. Ademais, deve constar dos autos autorização de despesa/empenho respectiva, além da Ratificação de Inexigibilidade – com a indicação do dispositivo legal pertinente, a serem emitidas pela Autoridade Gestora em questão. Tais configuram pendências a serem supridas previamente.

Em relação ao valor do pretenso contrato, deve ser apresentado o valor estimado à Requisição de Serviços a ser apresentada. Deve a Administração Pública apresentar, ainda, a justificativa de preço, requisito necessário para a contratação. Importante é demonstrar, em se tratando, mesmo, de exclusividade de fornecedor – o que deve ser comprovado nos autos nos moldes já explicitados neste Parecer, que o preço ofertado é o mesmo praticado no mercado pela empresa, o que pode ser realizado com a comparação de outras contratações similares, com planilha de valores praticados no mercado, demonstrando serem os mesmos da proposta, o que deve ser apresentado previamente nos autos. Imprescindível, ainda, a apresentação prévia da Tabela de Custos Unitários – já que há a incidência de mão de obra, em atenção às determinações do Tribunal de Contas da União. Tais configuram pendências a serem supridas previamente.

Seguindo, compete à Secretaria de Município consulente comprovar nos autos a Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista de empresa a ser contratada. Desta feita, quanto à documentação referente à **Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista da empresa em questão**, impõe-



se a apresentação das Certidões Negativas das Receitas Federal, Estadual (tanto do Estado de origem e localização da Empresa envolvida como aquela oriunda do ES), Municipal (tanto do Município de origem e localização da Empresa envolvida como aquela oriunda do Município de Aracruz/ES), as Declarações previstas na legislação de regência, os Contratos Sociais – que devem estar registrados, as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, FGTS e de Recuperação Judicial e Falência, bem como Cartão CNPJ. Ressaltamos que toda documentação citada deve estar devidamente atualizada quando da celebração da propensa contratação, devendo-se substituir aquelas vencidas. Tais configuram pendências a serem supridas previamente.

Na sequência, quanto à Minuta de Contrato, destaca-se que ainda que venha a ser tratar de Contrato de Adesão – prática comumente observada em casos tais, recomenda-se, mesmo assim, que seja realizada a promoção das adequações necessárias à satisfação dos interesses do Município contratante, além daquelas imprescindíveis ao atendimento das disposições legais de regência nos termos consignados neste Parecer – com destaque para as previsões trazidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Imperioso constar, dentre outros, a previsão de prazo contratual em atenção à exigência trazida pela Lei Federal nº 14.133/2021, previsão do Foro de Eleição para a Justiça Federal competente de Linhares/ES, além da revisão das responsabilidades a serem atribuídas a este Município pelos Setores Técnicos vinculados à Secretaria de Município consulente para que não haja possibilidade de atribuição de custos equivocada, incluindo-se, como exemplo, ao Item 3.3 da Cláusula Terceira, a “necessária observância prévia das normas atinentes à competência e responsabilidade tributária”, o que deve ser alvo de adaptação. Ao Item 5.2 da Cláusula Quinta deve haver a retificação do marco inicial do prazo correspondente para que conste “a data do orçamento estimado” nos termos da imposição legal correspondente. Além disso, deve ser prevista a possibilidade de rescisão unilateral pela Administração Pública, como prerrogativa atribuída pela Lei Geral de Licitações e Contratos.

Pois bem. No contexto de todo o apresentado, e acaso supridas as pendências apontadas, há viabilidade jurídica para a realização da propensa contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 74, I, da lei de licitações vigente, se cumpridas as recomendações expostas e sanadas as pendências apontadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após o cumprimento das recomendações e o saneamento das pendências apontadas neste Parecer, ~~opina-se pela legalidade da contratação direta do Empresa Brasileira~~



de Correios e Telégrafos – ECT, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Sendo estas as considerações que julgamos pertinentes.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Aracruz/ES 26 de Dezembro de 2025

BRUNO DE CASTRO COSTA

Procurador do Município

OAB/ES nº 14.105



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900320039003200350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **BRUNO DE CASTRO COSTA** em **26/12/2025 14:28**

Checksum: **7D8AA637795F7F96248017A72BC8EC0FB8DCE26C7575525158B1C0F0A8670792**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3900320039003200350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.